



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	11020.004801/2002-01
Recurso nº	123.927 Voluntário
Matéria	Cofins - Auto de Infração - Multa de Ofício
Acórdão nº	203-12.528
Sessão de	19 de outubro de 2007
Recorrente	UNIMED NORDESTE RS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
Recorrida	DRJ-PORTO ALEGRE/RS

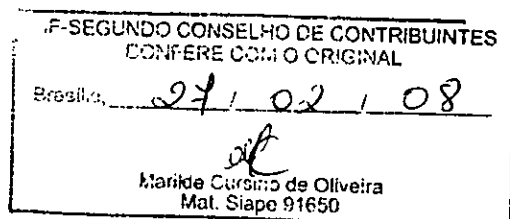
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 31/01/1997 a 30/09/1999

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO. INOCORRÊNCIA. Segundo o artigo 5º do Decreto nº 70.235, de 1972, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Segundo o seu parágrafo único, os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. No caso, a intimação se deu numa sexta-feira, razão pela qual o termo inicial se deu no primeiro dia útil seguinte.

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL. Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa, inclusive nos casos do inciso II do artigo 150 do Código Tributário Nacional, a teor do que dispõe o Parecer Cosit nº 02/99.

Recurso provido.



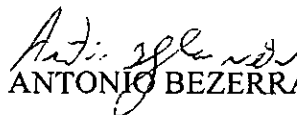
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

2

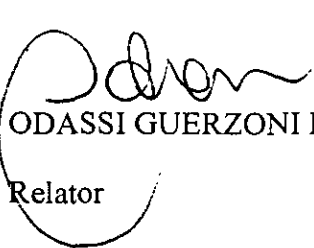
Processo n.º 11020.004801/2002-01
Acórdão n.º 203-12.528

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 27/02/08	CC02/C03 Fls. 177
Marido Cursino de Oliveira Mat. Siapc 91650	

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Rafael Lima Marques


ANTONIO BEZERRA NETO

Presidente


ODASSI GUERZONI FILHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Sílvia de Brito Oliveira, Mauro Wasilewski (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasão:	271 021 08
	
Marilda Cursino de Oliveira Mat. Slape 91650	

Relatório

Por bem traduzir o conteúdo do presente processo, reproduzo o Relatório elaborado pela DRJ de Porto Alegre/RS, verbis:

"Trata o presente processo de impugnação (fls.56/61), tempestiva ao auto de infração de fls. 03/05, no qual está sendo exigida multa de ofício referente à valores depositados em juízo em montante não integral, tendo em vista que o lançamento original foi efetuado sem o acréscimo da referida multa. O crédito tributário perfaz um total de R\$ 1.986.472,91.

2.No final do ano de 2001, a empresa em tela foi objeto de ação fiscal que resultou em dois lançamentos relativos à Cofins. O processo de n.º 11020.002730/2001-12 trata da exigência de valores depositados judicialmente, tendo sido lavrado sem a multa de ofício correspondente, uma vez que o fiscal autuante entendeu que se tratavam de valores depositados em montante integral. Na mesma época, foi lavrado o auto de infração que deu origem ao processo n.º 11020.002915/2001-27, no qual estão sendo exigidos valores de Cofins referentes aos mesmos períodos de apuração objetos do processo 11020.002730/2001-12. Dessa forma, constatou-se que os depósitos realizados pela empresa não poderiam ser integrais, haja vista a existência de valores objeto de outro lançamento de ofício relativos aos mesmos períodos de apuração os quais não estavam depositados judicialmente, tampouco albergados por qualquer outra hipótese de suspensão de exigibilidade ou exclusão do crédito tributário. Portanto, o acórdão de n.º 1.346 (fls. 45/50), de 15/08/2002, sugeriu o lançamento complementar da multa de ofício incidente sobre os valores depositados em juízo, cujo montante não gozava da integralidade indicada.

3.Ao tomar conhecimento do referido acórdão, o fiscal autuante procedeu ao presente lançamento. Entretanto, houve equívoco no enquadramento legal do auto de infração complementar, o qual foi sanado pelo Termo de Retificação de Enquadramento Legal de Infração (fls.51), sendo prorrogado o prazo para impugnação por parte da autuada.

4.Tendo em vista o estreito liame existente entre o presente processo e o de n.º 11020.002730/2001-12, o fiscal autuante sugeriu o apensamento deste àquele processo (fls.52). Tal sugestão não pode ser implementada, tendo em vista que os processos encontravam-se em fases de julgamento diferentes (o primeiro junto ao Conselho de Contribuintes e o segundo nesta Delegacia de Julgamento).

5.Em sua impugnação, a autuada alega que os valores exigidos no lançamento constante do processo n.º 11020.002730/2001-12 estão sendo exigido duplamente, uma vez que fariam parte também do auto de infração que deu origem ao processo n.º 11020.002915/2001-27, do qual parte do crédito tributário teria sido apartado para o processo n.º 11020.003667/2002-12. Sendo assim, repisa razões já trazidas em impugnação referentes àqueles lançamentos. Entende que existe uma

P

suspensão de exigibilidade imposita, uma vez que a exigência do crédito tributário aqui constituído deverá adequar-se ao que vier a ser decidido pelo Poder Judiciário. Defende a tese de que deveria haver anulação do lançamento, tendo em vista alegada dificuldade em saber o que exatamente está sendo exigido da empresa, impedindo-a de utilizar-se da faculdade de redução da multa dentro do prazo para impugnação. Aduz que a multa lançada já seria objeto da autuação constante do processo n.º 11020.002915/2001-27.

6.No seu ponto de vista, o presente lançamento deveria ser julgado juntamente com os demais lançamentos lavrados contra a empresa. Afirma que a descaracterização da empresa como sociedade cooperativa é ilegal, bem como a multa exigida."

Em sua decisão, por meio do Acórdão n.º 2.342, de 17/04/2003, a DRJ considerou o lançamento da multa de ofício procedente, tendo recebido a seguinte ementa:

"Normas Gerais de Direito Tributário MULTA DE OFÍCIO – É devida multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/1996 incidente sobre valores não recolhidos e depositados em juízo em montante não integral."

Ao final do voto da DRJ há a recomendação expressa no sentido de que, em havendo a interposição de recurso voluntário contra tal decisão, que o presente processo seja apensado ao de n.º 11020.002730/2001-12, dado o liame existente entre ambos.

Em seu Recurso Voluntário, a empresa repisa os mesmos argumentos da impugnação insistindo para que os processos sejam julgados em conjunto.

Arrolamento de bens às fls. 102/169.

Documento de fl. 170, da lavra da Seção de Acompanhamento Tributário da DRF em Caxias do Sul/RS, datado de 18/06/2003, aponta a ocorrência de preempção do Recurso Voluntário, e solicita a apensação do presente processo ao processo de n.º 11020.002730/2001-12, até então, aguardando julgamento no Segundo Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

0

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	27 / 02 / 08
	
Marilde Cursino da Oliveira	
Mat. SIAPE 91650	

Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Perempção

É tempestivo, *data vênia*, não obstante a observação feita pela DRF de Caxias do Sul em sentido contrário, haja vista que, tendo sido recebido o Acórdão da DRJ na data de 09/05/2003, uma sexta-feira (AR à fl. 94), o termo inicial da contagem dos trinta dias se iniciou no primeiro dia útil seguinte, ou seja, na segunda-feira, dia 12/05/2003. Isso porque, segundo as regras de contagem dos prazos previstas no artigo 5º do Decreto nº 70.235, de 1972, "*os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato*".

Marcos Vinícius Neder e Maria Teresa Martínez López, *in Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado*, Dialética, ed. 2004, p. 100, assim se manifestam a respeito do tema:

"Com relação à contagem dos prazos, esta se faz continuamente, computando-se também os dias feriados. O dia inicial (dies a quo) exclui-se da contagem, contando-se, porém, o do vencimento (dies ad quem). Portanto, o começo da contagem só se perfaz a partir do dia seguinte. Mas é preciso que esse dia seja útil". (grifei)

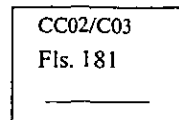
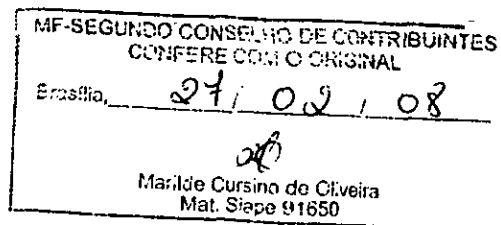
Assim, tendo a recorrente formalizado a entrega de seu Recurso no dia 11/05/2003, atendido restou o prazo estatuído pelo PAF no seu artigo 33, razão pela qual afastou a perempção levantada pela DRF de origem.

Mérito

A lide sobre a qual ora nos debruçamos, consoante reconhecido tanto pelo Fisco quanto pela Recorrente, possui dependência direta de matéria que se discutiu no Processo nº 11020.002730/2001-12. É que, conforme relatado pela DRJ, o presente auto de infração é um complemento daquele outro que deu origem ao citado processo. Lembre-se que, naquele auto de infração, se exigiu a Cofins e os Juros de Mora, e neste se está exigindo a Multa de Ofício, como que a completar a trindade que, na quase totalidade das vezes, se faz presente nos autos de infração lavrados pelo fisco federal, ou seja, o principal + os juros + **multa de ofício**.

Entendera o fiscal responsável pela autuação que o depósito judicial efetuado pela empresa não se dera em seu montante integral e que, em face das condições de suspensão de exigibilidade previstas pelo artigo 151 do CTN, mais especificamente, a do inciso II não restaria atendida, daí a necessidade de complementar o primeiro auto de infração para exigir também a multa de ofício.

0



Por vezes se tentou pensar este processo àquele que lhe deu origem, qual seja, o de nº 11020.002730/2001-12; todavia, em vão. Certamente, tal providência teria evitado idas e vindas processuais, especialmente relacionadas a este processo.

De todo modo, o mérito do processo original (11020.002730/2001-12) foi julgado por esta mesma Terceira Câmara, em Sessão de 01/12/2003, Relatora Lucia Pato Peçanha Martins, por meio de Acórdão nº 203-09.324 assim ementado, segundo consulta que efetuei junto ao sítio dos Conselhos de Contribuintes em 06/09/2007,

Número do Recurso: 12239 7 Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 11020.002730/2001-12

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: COFINS

*Recorrente: UNIMED NORDESTE RS- SOC. COOP. DE SERVIÇOS
MEDICOS LTDA*

Recorrida/Interessado: DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Data da Sessão: 01/12/2003 15:00:00

Relator: Luciana Pato Peçanha Martins

Decisão: ACÓRDÃO 203-09324

*Resultado: PPU - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR
UNANIMIDADE*

*Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento em
parte ao recurso, nos termos do voto do relator.*

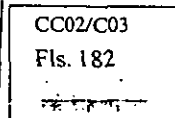
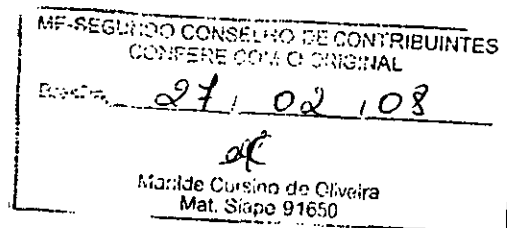
*Ementa: JUROS DE MORA - Não é cabível a incidência de juros de
mora quando o contribuinte deposita em juízo o montante integral do
crédito litigado, no prazo de vencimento do tributo."*

Assim, pelo visto, o argumento no qual se baseara o fisco para complementar aquele lançamento original para exigir a multa de ofício, qual seja, de que os depósitos judiciais não se realizaram de forma integral, não foi acatado pelos membros deste Colegiado; ou seja, reconheceram que a empresa efetuou sim o depósito judicial pelo seu montante integral.

E em assim sendo, não há que se exigir a multa de ofício, a teor do que dispõe o artigo 63, caput, da Lei nº 9.430, de 1996¹ e o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 01/97, bem como os itens 7 a 9 do Parecer Cosit nº 02, de 1999².

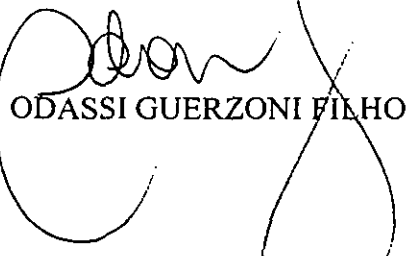
¹ Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

² "7. Relativamente ao depósito do montante integral do crédito tributário, é pertinente salientar que, em conformidade com o art. 4º do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, deve ele ser efetuado pelo valor monetariamente atualizado do crédito, acrescido da multa e juros de mora cabíveis, calculados a partir da data do vencimento do tributo ou contribuição até a data do depósito. Assim, à suspensão da exigibilidade do crédito tributário agrega-se o principal efeito decorrente do depósito, qual seja, exime o sujeito passivo, a partir da data em que é efetuado, do ônus da correção monetária e evita a fluência dos juros e multa de mora em que incorreria até a solução da lide ou litígio.



Em face do exposto, e por não se vislumbrar neste processo qualquer documento capaz de permitir a verificação quanto a se os depósitos judiciais foram ou não efetivamente realizados em seu montante integral, fio-me no julgamento proferido no Acórdão n.º 203-09.324, no qual, certamente se encontram tais provas, e voto por dar provimento ao presente recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2007


ODASSI GUERZONI FILHO

-
8. Considerando que a conversão do depósito em renda, após solução favorável à União, é, nos termos do art. 156, inciso VI, do CTN, modalidade de extinção do crédito tributário e que ela opera efeitos ex tunc, retroagindo à data do depósito, parece claro que não há que se falar em pagamento extemporâneo do crédito tributário, tampouco em pagamento após o vencimento sem os acréscimos moratórios cabíveis.
9. Em face disso, conclui-se que, ao dispor sobre a inaplicabilidade da multa de ofício na constituição de créditos tributários para prevenir a decadência, entendeu o legislador desnecessário expressar que o tratamento previsto no art. 63 da Lei nº 9.430/1996 estende-se aos casos de suspensão da exigibilidade do crédito em razão do depósito do seu montante integral, pois dispensável é legislar sobre o óbvio."